

PROCESSO - A. I. Nº 271351.0001/19-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - J. R. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF nº0037-05/20-VD
ORIGEM - INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2021

1^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0010-11/21-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXPORTAÇÃO. Independentemente das questões relativas ao preenchimento de formulários, a correlação existente entre as notas fiscais de exportação e os respectivos documentos de exportação constitui elemento de prova suficiente das efetivas saídas das mercadorias do Estado da Bahia para comercialização internacional. Indeferido o pedido de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unanime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de piso (ACÓRDÃO 5^a JJF Nº 0037-05/20), que julgou o Auto de Infração, por unanimidade dar improcedência, lavrado em 18/06/2019, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$185.493,90, ano de 2015, tendo em vista a seguinte infração abaixo descrita:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída por país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao não reconhecimento da não incidência.

“Infração detectada em virtude de constarem, tanto no item 5, campo 13, Unidade da Federação Produtora, quanto no item 7, campo 24, Dados do Fabricante dos Registros de Exportação averbados no SISCOMEX e informados pela autuada como vinculados às notas fiscais emitidas pela mesma com o fim específico de exportação, conforme demonstrativo anexo, registros indicando como Estados produtores/fabricantes, unidades da Federação diferentes da Bahia (no caso em tela, São Paulo e Minas Gerais), conforme documentos anexos, evidenciando que a mercadoria exportada não foi aquela remetida pelo Estado da Bahia, em desacordo com o inciso II, alínea “c” da Cláusula sétima do Convênio ICMS 84/09, que disciplina a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação indireta, combinado com os artigos 370, 407, e 409, I, “a” do Decreto 13.870/2012 – RICMS-BA”.

A 5^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 05/05/2020 (FLS. 171 a 175), e, decidiu pela improcedência do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

[...]

Nos documentos de fls. 15, 33, 50 e 65 (extratos de registros de exportação nºs 15/0742822-001, 15/1275986-001, 15/1297960-001 e 15/1298045-001), os auditores constataram que os campos destinados às informações sobre as localizações dos estabelecimentos produtores, continham dados relativos a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e São Paulo. Por isso, lavraram o Auto de Infração ora impugnado.

Contudo, ao impugnar, às fls. 124 a 158, o sujeito passivo colacionou amplo material probatório especificado no Relatório supra, razão pela qual, não serão todos citados no presente Voto, cujo conteúdo, de fato, demonstra ter sido o Estado da Bahia a Unidade Federativa em que foi produzida a mercadoria exportada.

Por exemplo, memorando de fl. 124 (campo “REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”), resumo de extrato de registro de exportação de fl. 127 – com data de atualização no dia 01/06/2015 (campo “DADOS DO FABRICANTE”), resumo de extrato de registro de exportação de fl. 134 – com data de atualização no dia 09/09/2015 (campo “DADOS DO FABRICANTE”), DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica), de fl. 143, (campo “DADOS ADICIONAIS”), memorando, de fl. 147, (campo “REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”) etc.

A situação em análise já foi objeto de julgamento definitivo neste Conselho, no Acórdão CJF nº 0203-11/14, que manteve o Acórdão JJF nº 0141-01/13, cuja fundamentação peço licença para reproduzir:

“Ademais, outro julgamento sobre o tema, consolidado através do Acórdão CJF 0648-11/03, esta 1ª CJF concluiu que restando comprovado a correlação entre as notas fiscais de exportação com os documentos de exportação, são suficientes para elidir a infração, independentemente da retificação do campo 13.

Neste diapasão, entendo que para o deslinde da causa é imperioso que se verifique se as mercadorias exportadas saíram ou não do Estado da Bahia.

As Notas Fiscais nos 12166 e 12165, às fls. 49 e 50, são do recorrente, com destino a Agro Food Importação e Exportação Ltda. e se referem ao total de 1920 sacas de café cru.

O memorando de exportação nº. 501, à fl. 41, refere-se à nota fiscal de saída da exportadora Agro Food Importação e Exportação Ltda., nº 3991 de fl. 42, e totaliza as mesmas 1920 sacas de café cru, com destino a Líbano, compatível com o registro de exportação de fls. 718/719, é relativo as mesmas 1920 sacas objeto da autuação.

No mesmo sentido, a Nota Fiscal nº 12210, à fl. 58, são do recorrente, com destino a Agro Food Importação e Exportação Ltda. e se referem ao total de 960 sacas de café cru.

O memorando de exportação nº. 507, à fl. 51, refere-se à nota fiscal de saída da exportadora Agro Food Importação e Exportação Ltda., nº. 4015 de fl. 52, com a quantidade de 960 sacas de café cru, com destino ao Líbano, compatível com o registro de exportação de fls. 720/721, é relativo as mesmas 960 sacas objeto da autuação.

Por fim, a Nota Fiscal nº. 12385, à fl. 65, são do recorrente, com destino a Agro Food Importação e Exportação Ltda. e se referem ao total de 960 sacas de café cru.

O memorando de exportação nº. 524, à fl. 59, refere-se à nota fiscal de saída da exportadora Agro Food Importação e Exportação Ltda., nº. 4089 de fl. 60, com a quantidade de 960 sacas de café cru, com destino a Israel, compatível com o registro de exportação de fls. 722/723, é relativo as mesmas 960 sacas objeto da autuação.

Assim, noto que apesar do erro na declaração do SISCOMEX, que entendo ter sido sanado tempestivamente, a documentação acostada aos autos é suficiente para elidir a infração”.

Alinho-me ao posicionamento acima firmado, bem como àquele constante do Acórdão CJF nº 0648-11/03, pois, independentemente das questões **relativas ao preenchimento de formulários, a correlação existente entre as notas fiscais de exportação e os respectivos documentos de exportação**, constitui elemento de prova suficiente das efetivas saídas das mercadorias do Estado da Bahia para comercialização internacional.

Este Conselho não possui atribuição legal para apreciar matéria atinente a repasses de verbas da União para as Unidades Federativas.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração. “

VOTO

Observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão Nº 0037-05/20), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela improcedência do Auto de Infração, extinguindo o crédito tributário de R\$375.488,70, valor atualizado à data do julgamento (folha 177), fato esse, que justifica a remessa necessária do presente feito, para reapreciação nesta corte, sendo cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada será delimitada na infração 1, sendo assim descrita: – “Deixou de recolher ICMS, em razão de registro de operação tributada, como não tributada, nas saídas de mercadorias, acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (**exportação indireta**), sem comprovação da efetiva saída por País por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao não reconhecimento da não incidência ano 2015....”

Em análise proferida pela 5ª JJF, e examinando os argumentos e informações do autuante, no que tange a infração 01, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, em conformidade contida nos documentos, notas fiscais e demonstrativos fiscais (folhas 01 a 03, 12 a 78, 84 a 102, 123 a 158, 161 a 165), acostados ao PAF, aqui específico da seguinte forma:

- I) Analisando a infração 01, foi constatado inconsistências no preenchimento dos Extratos dos Registros de Exportação, por cotejamento: contida na data de 01/06/2015, informação contida

no item “5” Unidade da Federação Produtora, como sendo o estado de São Paulo, (folhas 15 e 16), porém, no Memorando de Exportação datado de 07/06/2015, assim como, nas informações contidas no Resumo do Extrato de Registro de Exportação WEB, datado 02/06/2015, a unidade produtora estar sediada na Bahia, (folhas 17 e 18), assim, como na nota fiscal emitida pelo contribuinte autuado nr(s). 42423, compreendida pela competência 04/2015, (folha 26), informações abstraídas nas folhas 15 a 26, da presente lide, cuja repercussão estar contemplada em todo PAF, merecendo assim, razão ao contribuinte autuado.

Nos elementos acostados a lide, tendo na aplicação da conduta da autuada, que deixou de recolher ICMS, em razão de registro de operação tributada, como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída, não merece sustentação, principalmente por estar evidenciados no presente PAF, que as notas fiscais emitidas pelo contribuinte autuado de nr(s): 42423, 43052, 43051, 43317, 47858, 48167 (folhas 26 a 29 e 44 a 46), para o destinatário TEERA FORTE EXP. E IMP. DE CAFÉ LTDA., e das notas fiscais emitidas de nr(s). 49804, 49805, 49806, (folhas 74 a 75 e 58), para o destinatário CECAFEX – COM. E EXP. DE CAFÉ LTDA., encontram-se devidamente amparadas nos memorandos de exportação, conjuntamente com as notas fiscais emitidas para atender a comercialização das mercadorias recebidas com fim específico de exportação, por parte dos destinatários, justificando com segurança, pela improcedência do Auto de Infração.

Quanto a infração 01, mantenho a Improcedência, não merecendo reparo a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0001/19-7, lavrado contra **J. R. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS